



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0463/2024

“Altera a Lei n. 17.492, de 2018, para evitar a improcedência no licenciamento no desmembramento.”

Autor: Deputado Zé Caramori

Relator: Deputado Napoleão Bernardes

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa de autoria parlamentar que altera a legislação estadual 17.492, de 2018, que trata sobre a responsabilidade territorial urbana e parcelamento do solo no Estado de Santa Catarina.

O objeto da proposta dedica-se objetivamente a dispensar a redundância nos procedimentos de licenciamento ambiental relativo ao desmembramento de lotes e demais modalidades de parcelamento urbano, na hipótese em que já exista sistema viário implementado, nos processos que não exigem a abertura, prolongamento, modificação ou ampliação de ruas ou logradouros públicos regularmente constituídos.

Segundo o autor: *“o processo de desmembramento de lotes nos casos citados não incorrem em qualquer hipótese de degradação ambiental ou de atividade potencialmente poluidora, condições que constituem o `fato gerador` para a incidência do próprio licenciamento”*.

É o relatório.



II – VOTO

Nos termos do art. 72 c/c o art. 144, I do Regimento Interno da ALESC, cabe à esta comissão analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Inicialmente, destaco que o constituinte estabeleceu a competência concorrente dos estados para legislar sobre direito urbanístico e parcelamento do solo, nos termos do art. 24, I, tema conexo a matéria, e que posteriormente foi consolidado pela jurisprudência vigente, conforme ADI 478, da qual se depreende o seguinte: *“a competência municipal, para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano CF, art. 30, VIII por relacionar-se com o direito urbanístico, está sujeita a normas federais e estaduais (CF, art. 24, I)”*.

Esse mesmo entendimento alicerça a própria legislação que se pretende alterar, ou seja, a Lei 17.492, de 2018, e suas posteriores alterações de iniciativa parlamentar, o que demonstra o próprio precedente legislativo.

Doutro ponto, a proposta também encontra respaldo no que compreende a concepção de unicidade do licenciamento previsto na LC n.º 140, de 2011, que tem por escopo a busca por mais eficiência e racionalidade no processo, e principalmente na garantia da segurança jurídica nos processos de licenciamento.

Por fim, entendo que a proposta não esbarra em qualquer outra legislação vigente, e encontra-se instruída com adequada técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar n. 589, de 2013.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0463/2024**.

Sala das Comissões,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Napoleão Bernardes,
Deputado Estadual
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA
